

---

**DECRETO Nº 083 DE 07 DE JULHO DE 2020.**

**Define medidas para a prevenção e enfrentamento à COVID-19, aplica pena de multa por descumprimento e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 84, VI, da Lei Orgânica do Município e, ainda,

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos de COVID-19 em 280% (duzentos e oitenta por cento) entre os meses de junho e maio do corrente ano;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de óbitos até então inexistentes no território do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto 022/2020, que implementava ações, no âmbito do Município de Balneário Rincão, para dar cumprimento ao disposto nos Decretos n. 525, de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 4º do Decreto n. 554, de 11 de abril de 2020, e a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

**Art. 1º.** Os comerciantes são obrigados a afixar em seus estabelecimentos cartaz de orientação ao uso de máscaras no Município de Balneário Rincão.

**§1º.** No caso de bares e similares deverão os proprietários dos estabelecimentos afixar os cartazes na porta do estabelecimento e no balcão de atendimento.

**§2º** Deverão também todos os estabelecimentos comerciais terem a disposição dos consumidores álcool em gel para higienização na entrada dos estabelecimentos.

**§3º.** Fica proibido o atendimento de consumidores que não estiverem portando máscaras de proteção, caso ocorra o descumprimento será fechado o estabelecimento pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando suspenso o Alvará até o fim da epidemia em caso de reincidência.

**§4º.** Ficará a cargo da Vigilância Sanitária e a fiscalização quanto ao cumprimento das determinações deste artigo.

**§5º** Os comerciantes que não respeitarem as obrigações contidas no presente Decreto no que tange a utilização de máscaras e álcool em gel em seus estabelecimentos, serão responsabilizados de acordo com o disposto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 2º** A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

**Art. 3º** Fica proibido o trânsito de pessoas no calçadão da Avenida Waldemar Carlos Petrini e na orla marítima incorrendo nas penas do art. 268 do Código Penal o infrator desta determinação.

**§1º.** Fica proibido o trânsito de veículos na orla marítima e o estacionamento no calçadão, ficando os infratores sujeitos à multa pelo Código de Trânsito Nacional.

§2º. Somente poderão transitar na orla marítima os caminhões de pesca artesanal quando exclusivo na respectiva atividade, sendo obrigatório para todos os pescadores a utilização de máscaras de proteção.

**Art. 4º.** É obrigatório a utilização de máscaras por todos os cidadãos quando transitar pelas vias públicas e adentrar em todos os estabelecimentos comerciais.

**Art. 5º.** Ficam os estabelecimentos de venda de bebidas (bares) proibidos de oferecer churrascos ou outros eventos e promover aglomerações nos estabelecimentos.

**§único.** Não será permitido a realização de jogos de cartas ou similares no interior dos estabelecimentos, como também jogos de sinuca e bocha.

**Art. 6º** Os restaurantes, lanchonetes e bares somente poderão receber clientes até as 22:00 horas, fechando o estabelecimento às 23:00, devendo ter álcool em gel a disposição dos clientes na entrada de seus estabelecimentos.

**§único.** Deverão os proprietários respeitar o distanciamento entre as mesas em 1,5 m (um virgula cinco metros) com a permanência de tão somente 04 (quatro) pessoas por mesa, evitando assim aglomerações nos estabelecimentos.

**Art. 7º.** Os templos religiosos deverão ter a disposição dos fiéis álcool em gel na entrada, ficando proibido a participação na celebração de pessoas sem a utilização de máscara de proteção, respeitando ainda o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento.

**Art. 8º.** Fica proibido a realização de festas ou eventos que geram aglomeração de pessoas inclusive em residências particulares, respondendo o proprietário do estabelecimento e do imóvel ao contido no art. 268 do Código Penal.

**§único.** Aquele que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito a aplicação de multa no valor de 196,86 UFM (R\$ 20.000,00), de acordo com os art. 56 incisos IV, V e VI, art. 58 II, art. 59 III e art. 61 IX da Lei Complementar nº: 005/2013.

**Art. 9º.** Ficarà sujeito a pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aquela pessoa diagnosticada com COVID-19 e desrespeitar o isolamento/quarentena determinado mediante notificação pela Secretaria de Saúde e seus órgãos internos.

**Art. 10º.** Caberá a Vigilância Sanitária a lavratura de auto de infração e posterior aplicação da penalidade das infrações contidas nos arts. 8º e 9º.

**Art. 11º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Balneário Rincão - SC, 07 de julho de 2020.

**JAIRO CELOY CUSTÓDIO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado nesta Secretaria de Administração em Balneário Rincão - SC, 07 de julho de 2020.

**GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA**  
**Secretário de Administração e Finanças Designado**